



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720825/2014-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.315 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO-MULTA ISOLADA
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/11/2011, 30/11/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. ART 74, § 17, LEI Nº 9.430/1996

É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que considerou hígido o procedimento fiscal que não homologou as declarações de compensação do contribuinte em decorrência do não reconhecimento ao direito ao crédito do IPI.

É cabível a imposição de multa de ofício isolada nos casos de compensação indevida efetuada por sujeito passivo, conforme a legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/07) a título de multa regulamentar no valor de R\$ 10.875.132,89, tendo como enquadramento legal o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em virtude da não homologação de Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas pelo interessado.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 08/10 que a empresa Iracema Indústria de Caju Ltda (sucédida por Kraft Foods Brasil S/A, atual Mondelez Brasil Ltda) - através da Ação Ordinária nº 0009322-28.1994.4.05.8100 - obteve sentença favorável reconhecendo o seu direito ao extinto "Crédito-Prêmio" sobre as exportações realizadas entre 19/09/89 e 05/10/90.

Na planilha apresentada no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido em Decisão Judicial Transitada em Julgado - Processo nº 10980.002.586/2011-75 - o contribuinte converteu o dólar na data da emissão da nota fiscal e utilizou, para correção dos créditos, a tabela da Contadoria da Justiça Federal do Paraná até 31/12/95 calculando, a partir daí, juros pela taxa SELIC.

Pela análise do processo e com base no Parecer PFN/CE/nº 166/2013, a DRF de origem entendeu que esta forma de cálculo contraria a decisão judicial, uma vez que a sentença determinou que se fizesse a correção dos valores a serem ressarcidos pelo dólar na data em que se efetuasse o ressarcimento (crédito) - através de compensação ou de ordem bancária. Os juros de mora deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês somente a partir de 20/09/2011 - data do trânsito em julgado da ação.

Acrescenta, ainda, que das notas fiscais de saídas dos produtos exportados no período de 20/09/1989 a 30/12/89 apresentadas, foram excluídas do cálculo somente as notas fiscais que se referiam à complementação de outras notas, cujas exportações foram realizadas antes de 19/09/89, período não abrangido pela decisão judicial.

Assim, a DRF apurou o valor do crédito a ressarcir em R\$ 5.239.616,36, a ser utilizado nas compensações dos débitos declarados pelo contribuinte. Conseqüentemente, as compensações declaradas por meio da DCOMP nº 20950.96897.241111.1.3.57-0568 foi homologada parcialmente (até o valor deferido para o pedido: R\$ 5.239.616,36) e da DCOMP nº 03865.40590.301111.1.3.57-7672 não foi homologada por insuficiência de crédito.

Considerando o disposto no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, emitiu-se o presente Auto de Infração no valor de R\$ 10.875.132,93, que corresponde a 50% do montante não homologado.

O Despacho Decisório (fls. 55/58) relativo à apuração do direito creditório e homologação parcial das compensações ocorreu no processo administrativo de nº 10980.720357/2014-89, ao qual o presente processo encontra-se apensado.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório e do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a contestação de fls. 82/97, extraída do processo administrativo nº 10980.720357/2014-89, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

1. Da metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor do crédito-prêmio de IPI a que tinha direito:

1.1. De acordo com a legislação que regulamenta o benefício do crédito-prêmio de IPI a conversão do valor das exportações para a moeda nacional deveria se dar na época do respectivo crédito, isto é, na época que a empresa efetuasse as exportações. No que se refere às alíquotas aplicáveis para apuração do benefício, é ponto pacífico que as alíquotas a serem utilizadas deveriam ser aquelas previstas na Resolução CIEX nº 02/79 que estava vigente na época do benefício apurado (19/09/1989 a 05/10/1990), conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça;

1.2. Não há qualquer margem para dúvida quanto à legitimidade e acerto da metodologia utilizada pela Recorrente para apurar o valor do benefício do crédito-prêmio de IPI a que tinha direito e que não foi utilizado na época própria por resistência do próprio fisco com base em norma julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como resultado dessa metodologia a Recorrente apurou o valor do crédito-prêmio de IPI no montante de R\$ 26.989.882,12;

2. Dos equívocos contidos na decisão recorrida no que se refere à apuração do valor do crédito-prêmio de IPI:

2.1. No cálculo feito pela auditoria foi utilizada a alíquota de 15% (quinze por cento) para todas as exportações realizadas, quando na realidade o cálculo deveria ser feito com base nas alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79, a qual estabelecia alíquotas diferentes para cada um dos produtos exportados à época. Destaca que desde 2011 não existe qualquer dúvida acerca da utilização das alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79 para o cálculo do benefício, conforme decisão do STJ;

2.2. Não foi observada a diferença existente entre os institutos da correção monetária e dos juros de mora dos créditos tributários, bem como da data de correção dos valores de exportação em moeda nacional. A decisão recorrida merece ser reformada na medida em que aplicou interpretação totalmente equivocada à

decisão judicial proferida na ação nº 0009322-28.1994.4.05.8100, tendo em vista que em nenhum momento na mencionada decisão a correção monetária ficou restringida à aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, tão pouco estabeleceu que a conversão das exportações em moeda nacional somente se daria quando da compensação;

2.3. Tendo em vista que a legislação que regulamentava o benefício do crédito-prêmio de IPI, mais especificamente o Decreto-lei nº 491/69, era clara ao estabelecer que as operações de exportações realizadas por empresas como a Recorrente teriam direito ao estímulo fiscal como forma de ressarcimento aos tributos pagos internamente, e considerando que as notas fiscais complementares, glosadas pela auditoria, se referem a operações de exportações que foram efetivamente realizadas pela Recorrente, não há como se sustentar a exclusão destas do cálculo do benefício, tendo em vista que foram emitidas dentro do período abrangido pela ação (19/09/1989 a 05/10/1990), devendo, portanto, serem computadas sim no cálculo no benefício fiscal em questão.

Ao final, requer que o despacho decisório relativo ao processo nº 10980.720357/2014-89 seja reformado no sentido de reconhecer a legitimidade do crédito-Prêmio de IPI e homologar as compensações realizadas. Requer também que o crédito tributário constituído por meio do auto de infração nº 10980.720825/2014-15 seja desconstituído integralmente em virtude da sua conexão com o mérito da manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10980.720357/2014-89. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por intermédio da 12ª Turma, no Acórdão nº 14-54.094, sessão de 14/10/2014, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 24/11/2011, 30/11/2011

MULTA. PER/DCOMP. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É cabível a imposição de multa de ofício isolada nos casos de compensação indevida efetuada por sujeito passivo, conforme a legislação de regência.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual repisa os fatos dos processo até a decisão da DRJ/Ribeirão Preto e arremata com o Pedido no qual requer:

1. A desconstituição integral do crédito tributário exigido no auto de infração formalizado neste processo (nº 10980.720825/2014-15) em razão da conexão com o processo nº 10980.720357/2014-89, que tratou do mérito do direito creditório informado em declarações de compensação, a qual não homologada integralmente decorreu a aplicação da multa de ofício isolada. Fundamenta seu pedido no art. 77, §§ 5º, 6º e 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012;

2. Como pedido alternativo, a suspensão do crédito tributário até a decisão definitiva do processo nº 10980.720357/2014-89 no âmbito do CARF.

3. A juntada posterior de documentos caso se faça necessário para demonstrar a legitimidade do crédito apurado pela ora Recorrente e que está sob discussão por meio do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

As matérias aduzidas no recurso voluntário não são concernentes ao mérito da autuação fiscal, qual seja, a de exigência de multa de ofício isolada por declaração de compensação indevida.

Ao contrário, trata o presente recurso de conexão entre processos, da reunião para julgamento conjunto, da dependência do resultado deste (nº 10980.720825/2014-15) no que restar decidido naquele que trata do mérito do direito creditório (10980.720357/2014-89), e da suspensão da multa de ofício isolada até o julgamento do processo que trata da compensação. Os argumentos da recorrente foram assim assentados:

12. Assim, considerando que:

a) o auto de infração em questão somente foi lavrado em virtude da equivocada não homologação das compensações realizadas pela Recorrente por meio dos PERD/COMPS nº 20950.96897.24.1111.1.3.57.-0568 e 03865.40590.301111.1.3.57-7672, que ainda se encontram em discussão por meio de Recurso Voluntário protocolado junto ao CARF no processo nº10980.720357/2014-89;

b) análise do mérito do presente auto de infração depende exclusivamente do julgamento do processo nº 10980.720357/2014-89, e

c) própria legislação determina que os processos sejam reunidos para análise conjunta, com a consequente suspensão da multa regulamentar até julgamento do processo de compensação;

13. Outra não pode ser a conclusão, senão a de que não se faz necessária a interposição de Recurso Voluntário no presente processo, pois o que fundamenta a exigência da multa regulamentar em questão já se encontra em discussão por meio de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº10980.720357/2014-89.

De fato seria inócuo a recorrente trazer argumentos de mérito (concernentes ao crédito) neste processo para afastar a aplicação da multa isolada aplicada em decorrência de compensação não homologada, porque no processo nº 10980.720357/2014-89 é que se travou toda a discussão do direito creditório pleiteado em declaração de compensação, o que o torna principal em relação ao processo em julgamento neste acórdão.

É decorrência lógica-jurídica que o resultado do processo que trata do mérito da compensação seja replicado no tocante à manutenção ou não da exigência de multa aplicada em razão de não homologação de compensação.

No caso do processo principal, o da não homologação da compensação - nº 10980.720357/2014-89 - esta mesma Turma, na sessão de 25/05/2017, prolatou decisão negando provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, expresso na ementa do acórdão nº 3201-002.858:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/11/2011, 30/11/2011

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos do pedido e da decisão judicial que os autoriza.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS. RESOLUÇÃO CIEX No 02, DE 1979.REVOGAÇÃO.

As alíquotas constantes da Resolução Ciex nº 02, de 1979, determinadas pela Portaria MF nº 26, de 1979, com base na subdelegação de competência legislativa efetuada pelo Decreto nº 64.833, de 1969, art. 1º, §3º, III, com a redação dada pelo Decreto nº 78.986, de 1976, pelo fato de terem caráter excepcional, foram revogadas pelas tabelas de incidência do IPI publicadas posteriormente.

Diante desse fato, forçoso reconhecer a decisão no processo principal que enfrentou o mérito do direito creditório e não homologou as declarações de compensação da contribuinte, o que implica igualmente reconhecer o acerto do procedimento fiscal em aplicar a multa isolada que tem por enquadramento legal o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, resta despiciendo enfrentar as demais matérias suscitadas que dizem respeito a conexão entre ambos - principal e de aplicação de multa isolada.

Quanto ao pedido de suspensão do processo de exigência de multa isolada com fundamento no § 6º-A do art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012, inaplicável aos autos.

A redação do dispositivo é clara ao prever a suspensão da exigibilidade da multa quando interposta manifestação de inconformidade em relação a não homologação da compensação. O que permaneceria suspensa seria a exigibilidade da multa (no processo apartado), não a interrupção do seu julgamento ou a "desconstituição integral" do crédito tributário, como quer a recorrente em seu pedido (itens "14 e "15" do pedido - fl. 185)

Não se perca de vista que uma vez impugnada a exigência da multa, o que de fato ocorreu no presente caso, a suspensão de sua exigibilidade deu-se por força do art. 151, III do CTN. Por conseguinte, na hipótese de prosseguimento deste contencioso, em decorrência do mesmo fundamento legal estará suspensa a exigibilidade da multa isolada

Portanto, sem razão a recorrente quanto ao descumprimento dos §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012.

Por todo o exposto linhas acima, reconheço que julgadas e não homologadas as declarações de compensação da contribuinte neste Conselho, mantém-se a imposição de multa de ofício isolada nos casos de compensação indevida, conforme a legislação de regência, e VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira.